

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR

Ref.: Recurso Administrativo Pregão Eletrônico nº 034/2025

RJR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍSTICOS
LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.948.323/0002-02 já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, em face da decisão do(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) que declarou vencedora a empresa **VITÓRIA VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA**, igualmente qualificada nos autos.

O presente recurso é interposto com o objetivo de assegurar o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, buscando a revisão da decisão proferida, por entender que não foram observados os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo que norteiam os procedimentos licitatórios.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Importa salientar que o presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal previsto no item 10 do edital.

A decisão que declarou a empresa vencedora foi publicada no sistema eletrônico em 23.10.2025, iniciando-se, assim, o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente.

Dessa forma, o presente recurso foi protocolado dentro do prazo de 03 (três) dias úteis contados da divulgação do resultado no sistema, observando rigorosamente os marcos legais e editalícios, o que evidencia a tempestividade e regularidade formal deste recurso.

II - DO MÉRITO



O Presente procedimento licitatório tem por objeto "Contratação de Empresa Especializada em eventos na prestação de serviços de alimentação, hospedagem, locação de auditório e confecção de camisas, para atender demanda da Feira Baiana da Agricultura Familiar e Economia Solidária, realizada no Parque Costa Azul, na cidade de Salvador, durante o período de 10 à 14 de dezembro de 2025, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento."

Após o cumprimento das etapas de lances e superada a fase de negociação, passou-se a fase de análise de aceitação de preços na qual foi classificada em primeiro lugar a licitante **VITÓRIA VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA**, tendo ofertado o menor preço aceitável dentre as empresas participantes do pregão.

Passada à fase seguinte, qual seja, o exame da documentação de habilitação, o douto Prgoeiro resolveu considerar habilitada a mencionada empresa e classificada sob a alegação de atendimento as exigências do edital.

Entretanto, *data vênia*, laborou em equívoco o nobre Julgador, uma vez que, analisando o processo licitatório supracitado, depreende que a licitante em comento apresentou documentos irregulares (ou não os apresentou como deveria) mas, por um lapso, foi erroneamente habilitada, senão, vejamos.

Ao analisar a documentação da empresa declarada vencedora, **VITÓRIA VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA.**, verifica-se que não houve a demonstração de que possui os índices contábeis na forma exigida no edital, no seu Anexo II, item 3, alínea "d":

d) Demonstração de que possui os índices contábeis a seguir com valores iguais ou superiores aos indicados abaixo:

d.1) Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

Logo, a decisão que declarou vencedora a empresa **VITÓRIA VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA** merece reforma, uma vez que a referida licitante não comprovou o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-



financeira exigidos pelo edital, especialmente no que tange à demonstração dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Vê-se claramente que o instrumento convocatório impõe aos licitantes o atendimento das exigências de qualificação econômico-financeira de forma cumulativa, isto é, todos os concorrentes devem possuir os índices contábeis (Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)) iguais ou acima de 1 e a exigência do patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor total a ser contratado.

Ao lado disso, a demonstração exigida no edital, e aqui delineada, destina-se a seleção do licitante com capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a execução do objeto. Portanto, o objetivo é prevenir a Administração de celebração de contratos com empresas sem respaldo financeiro e que durante a execução das obrigações contratadas não apresentem capacidade para concluir o objeto.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU:

"A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um. Contudo, apesar da previsão legal para a exigência de demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios sociais, a Lei não esclarece como essas informações devem ser utilizadas para calcular os índices. Assim, cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão. Por oportuno, cabe mencionar que, no âmbito do TCU, a solução adotada foi exigir que os indicadores previstos no edital sejam calculados para cada exercício financeiro, de forma a apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem as demonstrações contábeis.¹".

O edital do certame foi claro ao exigir que as licitantes apresentassem balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, com comprovação dos índices contábeis mínimos estabelecidos, condição essencial para avaliação da capacidade financeira da empresa em assumir as obrigações contratuais.

¹ Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretária-geral da Presidência, 2024. Disponível em: <<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/55-4-habilitacao-economico-financeira/>>



Cumpra ressaltar que a análise dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente é requisito indispensável à habilitação econômico-financeira, haja vista que, tais índices têm como objetivo assegurar que a empresa contratada possua condições financeiras adequadas para suportar as obrigações contratuais, evitando o risco de inexecução do objeto e garantindo a segurança do erário.

A ausência de comprovação dos índices contábeis obrigatórios constitui falha insanável, uma vez que se trata de requisito objetivo de habilitação, não passível de complementação posterior, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, outra medida não resta senão a inabilitação da recorrida.

Neste contexto, é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PROVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - INABILITAÇÃO NO CERTAME - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF) . 2. Concorrência pública. Impetrante inabilitada no certame. Apresentação de documento que comprove qualificação econômico-financeira. Proponente que deixou de apresentar a documentação na forma prevista no edital. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder e ofensa a direito líquido e certo. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10000688520218260651 Valparaíso, Relator.: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 29/06/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/06/2022)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - LIMINAR INDEFERIDA - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO - PRELIMINAR - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA. - Na forma do § 2º, do art. 49 da Lei 8.666/93, "a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato", razão pela qual o encerramento do certame, e a homologação do contrato, não induz a perda superveniente do objeto da ação que impugna o procedimento licitatório - Preliminar de perda superveniente do objeto rejeitada. EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - FINALIDADE DE COMPROVAÇÃO DE



QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA - ART. 37, XXI, DA CF\88, E ARTIGOS 27 E 31, DA LEI FEDERAL N. 8666\93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR BALANÇO PATRIMONIAL - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL QUE NÃO INDUZ NECESSÁRIAMENTE AO AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA EXIGIDA PELO EDITAL - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA - LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NEGADO - São cabíveis exigências editalícias inerentes à segurança do cumprimento do objeto da licitação, inclusive aquelas que estabelecem a comprovação de capacidade técnica, e financeiro-econômica, na forma do art. 37, XXI, da CF\88, e artigos 27 e 31, da Lei Federal nº 8.666/1993 - Não satisfaz a exigência editalícia, concernente à empresa licitante possuir patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação, a demonstração de aporte no capital social da empresa, uma vez que o aumento de capital social não corresponde, necessariamente, a um aumento equivalente do patrimônio líquido, já que este último é a participação residual nos ativos da empresa, após a dedução de todos os seus passivos - Inexistência de prova, pela documentação juntada, da qualificação econômico-financeira exigida no edital - Ausência de demonstração da relevância da fundamentação, a indicar a probabilidade do direito. Inexistência de fumes boni juris, necessário à concessão da liminar vindicada - Liminar indeferida. Decisão mantida. Recurso negado. (TJ-MG - AI: 10000212762207001 MG, Relator.: Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 02/08/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante. 2. É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame. (TCE-MG - DEN: 997561, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: 06/12/2017)

O princípio da vinculação instrumento convocatório e do julgamento objetivo está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/2021, que dispõe *in verbis*: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da



motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).".

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. E em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes, sabedoras do inteiro teor do certame.

De tal modo, os licitantes e o Poder Público estão adstritos tanto ao Edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo cotejado acima, que exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Ademais, não cabe a aplicação de diligências ao caso, pois a norma legal é clara no sentido de que o ato da administração de sanear falhas, omissões ou defeitos formais na documentação de habilitação se dá em documentos apresentados pelo licitante, não sendo este o caso, na medida em que as falhas aqui descritas na documentação da recorrida foram encontradas na documentação de habilitação encaminhada logo após a fase de lances.

Frisa-se que a juntada de documento substituto se dá em face de um primeiro apresentado com defeitos e não diante da ausência do documento.

No exercício de suas atividades pauta o Agente de Contratação pelo que está previsto em Edital, não podendo criar interpretação ampliativa ou restritiva e, conseqüentemente, tomar decisões por conveniência ou baseadas em preços ofertados pelos licitantes, sob pena de anulação do certame. Tal postura técnica



tem guarida no princípio da vinculação ao Edital, conforme se observa da legislação, melhor doutrina e jurisprudência:

"Enquanto ato decisório a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas. (...) A Administração, bem como os licitantes, estão **vinculados aos termos do edital** (art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (STF - RMS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Graus)". FILHO, Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 453. (Grifo nosso).

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)". PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299. (Grifo nosso).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua



proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS 23640/DF). (Grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ - RESP 1178657). (Grifo nosso).

Portanto, é claro que se submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital.

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida *vênia*, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da Empresa Recorrida, em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, da Isonomia, da Legalidade, do Julgamento Objetivo, dentre outros correlatos.

III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se a Recorrente o provimento do presente recurso, sendo recebida no seu EFEITO SUSPENSIVO, e ao final acolhido integralmente a peça recursal para que seja REFORMADA a decisão guerreada com o fim de declarar INABILITADA a empresa VITÓRIA VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA uma vez que descumpriu o Edital nos itens acima elencados.

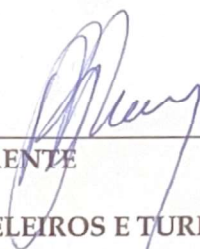


Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que esse Agente de Contratação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso ocorrer, REQUER-SE a subida desse recurso à Autoridade Superior.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Salvador - Bahia, 29 de outubro de 2025.



RECORRENTE

RJR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS LTDA

CNPJ 08.948.323/0002-02

ROGERIO JOSE FRACASSI PEREIRA

CPF 100.860.995-15